



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 19 de Fevereiro de 2003
(OR. en)**

5240/03

**Dossier interinstitucional:
2001/0277 (COD)**

**ENV 16
CODEC 28
OC 49**

ACTOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 86/609/CEE do Conselho relativa aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos (Texto relevante para efeitos do EEE)

ORIENTAÇÕES COMUNS

Prazo de consulta: 27.02.2003

**DIRECTIVA 2003/ /CE DO PARLAMENTO EUROPEU
E DO CONSELHO**

de

que altera a Directiva 86/609/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares, e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ²,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ³,

¹ JO C 25 E de 29.1.2002, p. 536.

² JO C 94 de 18.4.2002, p. 5.

³ Parecer do Parlamento Europeu de 23 de Julho de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) Em 23 de Março de 1998, o Conselho aprovou a Decisão 1999/575/CE ¹ relativa à celebração pela Comunidade da Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais Vertebrados Utilizados para Fins Experimentais e outros Fins Científicos (a seguir designada "Convenção").
- (2) O instrumento de aplicação da referida Convenção é a Directiva 86/609/CEE ² que estabelece os mesmos objectivos que a Convenção.
- (3) O Anexo II da Directiva 86/609/CEE, que inclui directrizes para o alojamento e tratamento dos animais, retoma o Apêndice A da Convenção. As disposições contidas no Apêndice A da Convenção e nos anexos da referida directiva são de natureza técnica.
- (4) É necessário assegurar a coerência dos Anexos da Directiva 86/609/CEE com os mais recentes desenvolvimentos e resultados científicos e técnicos da investigação nos domínios abrangidos. Actualmente, as alterações aos anexos apenas podem ser adoptadas através do demorado processo de co-decisão, o que faz com que o seu conteúdo não acompanhe os desenvolvimentos mais recentes no domínio.

¹ JO L 222 de 24.8.1999, p. 29.

² JO L 358 de 18.12.1986, p. 1.

- (5) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ¹.
- (6) Por conseguinte, é necessário alterar a Directiva 86/609/CEE em conformidade,

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Na Directiva 86/609/CEE são inseridos os seguintes artigos:

"Artigo 24.º-A

As medidas necessárias à execução da presente directiva relativas aos assuntos adiante indicados são aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º-B:

- Anexos da Directiva 86/609/CEE.

¹ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

Artigo 24.º-B

1. A Comissão é assistida por um Comité (a seguir designado "Comité").
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno."

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva *antes de* * e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Sempre que os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

* [Um ano após a data de publicação da presente directiva]

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente
